LEI Nº 1.293/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA (ALFAMEDE), NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB, COMPOSTA PELO PLANO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO (PMA) E PELO PLANO DE TRABALHO ANUAL DE ALFABETIZAÇÃO (PTA), CRIA O COMITÊ ESTRATÉGICO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de **SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **03 de novembro de 2026**, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa (ALFAMEDE), no âmbito da rede pública municipal de ensino, voltada a assegurar, acompanhar e consolidar o direito à alfabetização e ao letramento de todas as crianças matriculadas na rede pública municipal de ensino, como objetivo prioritário até o término do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental, sem prejuízo das ações de recomposição das aprendizagens nos anos subsequentes.

§ 1º O Município de São Mamede, Estado da Paraíba, em regime de colaboração com o Estado e a União, promoverá ações de alfabetização fundamentadas em evidências científicas e em práticas pedagógicas eficazes, com vistas à melhoria contínua da qualidade da alfabetização e à garantia do direito de aprendizagem dos estudantes.

§ 2º A Política Municipal de Alfabetização compreende os seguintes instrumentos constitutivos de planejamento e execução:

I - o Plano Municipal de Alfabetização (PMA); e

II - o Plano de Trabalho Anual de Alfabetização (PTA).

§ 3º O Plano Municipal de Alfabetização (PMA), instrumento de planejamento plurianual, conterá o diagnóstico da alfabetização na rede municipal, as metas, as estratégias e os indicadores da Política, e terá vigência compatível com a do Plano Municipal de Educação.

§ 4º O Plano de Trabalho Anual de Alfabetização (PTA), instrumento de execução anual, detalhará as estratégias próprias e as ações da Política, os responsáveis, o cronograma e os recursos previstos para cada exercício, em conformidade com o PMA, com a Política de Alfabetização do Território Estadual e com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

§ 5º O PMA e o PTA serão elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidos o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização e o Conselho Municipal de Educação, sendo o PMA aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo e o PTA aprovado por portaria do Secretário Municipal de Educação, firmado pelos responsáveis por sua elaboração, validação e aprovação, devendo ambos guardar compatibilidade com o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, vedada a criação de despesa sem prévia dotação orçamentária.

§ 6º A Política será implementada em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Base Nacional Comum Curricular, as normas do Conselho Nacional de Educação e o currículo municipal, respeitadas as finalidades próprias de cada etapa e modalidade de ensino e a autonomia pedagógica das unidades escolares.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Alfabetização: o processo de desenvolvimento e consolidação das habilidades de leitura, compreensão e produção autônoma da escrita em um sistema alfabético;

II - Consciência Fonêmica: o conhecimento consciente das menores unidades fonológicas da fala e a capacidade de manipulá-las intencionalmente;

III - Consciência Fonológica: a capacidade de perceber os sons das palavras, dissociando-os de seu significado e segmentando-os em suas unidades constituintes;

IV - Fluência em Leitura Oral: a capacidade de realizar a leitura com precisão, velocidade e prosódia adequadas;

V - Literacia: o conjunto estruturado de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionados às práticas sociais de leitura, escrita e oralidade;

VI - Literacia Familiar: o conjunto de práticas e experiências de letramento desenvolvidas no ambiente familiar;

VII - Literacia Emergente: o conjunto de práticas e experiências de letramento que se manifestam naturalmente antes da escolarização formal;

VIII - Numeracia: o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionados à matemática, que contribuem para o desenvolvimento e a estruturação do raciocínio lógico;

IX - Educação não Formal: os processos de ensino e aprendizagem desenvolvidos fora dos sistemas regulares de ensino; e

X - Multiletramento: a prática de leitura e produção de textos constituídos por diferentes linguagens, incluindo as sonoras, visuais, escritas, corporais e digitais, demandando diferentes formas de letramento.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa (ALFAMEDE) reger-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

I - integração e cooperação com os entes federativos e entidades sem fins lucrativos, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição Federal, bem como adesão voluntária a programas, projetos e ações do Ministério da Educação e de órgãos correlatos;

II - promoção da equidade educacional e garantia da igualdade de oportunidades no ambiente escolar, considerando as particularidades socioeconômicas, regionais, étnico-raciais e de gênero do Município de São Mamede;

III - respeito ao pluralismo de ideias, às concepções pedagógicas diversas e à valorização da diversidade étnico-racial e cultural;

IV - reconhecimento do protagonismo e da autonomia das unidades escolares na efetivação das ações pedagógicas de alfabetização, respeitadas as especificidades de cada comunidade escolar;

V - centralidade no processo de ensino-aprendizagem, direcionando os recursos e o planejamento educacional às reais necessidades das escolas municipais;

VI - reconhecimento do desenvolvimento integral da criança em suas dimensões física, social, emocional, cognitiva e cultural;

VII - valorização da leitura, da escrita e da matemática como instrumentos essenciais de aprendizagem, superação de vulnerabilidades sociais e exercício pleno da cidadania;

VIII - fundamentação em evidências científicas e em referenciais de políticas públicas exitosas;

IX - ênfase nos componentes essenciais da alfabetização previstos na Base Nacional Comum Curricular e nas diretrizes nacionais, entre os quais:

a) consciência fonêmica e fonológica;

b) fluência em leitura oral;

c) desenvolvimento de vocabulário;

d) compreensão de textos;

e) produção autônoma de texto;

f) prática social da leitura e da escrita; e

g) aquisição da estrutura ortográfica e das notações léxicas;

X - integração entre as práticas pedagógicas de literacia, numeracia e multiletramento, reconhecendo a prática social como elemento potencializador do processo de alfabetização; e

XI - valorização e fortalecimento permanente de programas de formação continuada destinados aos professores e profissionais da alfabetização.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I - assegurar a alfabetização plena de todas as crianças matriculadas na rede pública municipal de ensino até o final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental, mediante a adoção de abordagens cientificamente fundamentadas;

II - garantir o direito à alfabetização e à continuidade da escolarização básica para jovens, adultos e idosos, promovendo a redução progressiva dos índices de analfabetismo no Município;

III - elevar a qualidade do ensino e os indicadores municipais de aprendizagem relacionados à leitura, à escrita e ao letramento matemático (numeracia), contribuindo para o alcance das metas do Plano Municipal de Educação e do Plano Nacional de Educação vigente;

IV - incorporar na Proposta Curricular Municipal a articulação entre as estratégias da Educação Infantil (pré-escola) e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, assegurando suporte pedagógico específico para a transição escolar;

V - contemplar as realidades linguísticas, socioculturais e territoriais no desenvolvimento das abordagens metodológicas, respeitadas as especificidades da Educação Especial e das escolas do campo;

VI - assegurar aos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades/Superdotação, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia ou outros transtornos de aprendizagem medidas de acessibilidade, adaptações razoáveis, atendimento educacional especializado, tecnologia assistiva e suporte pedagógico contínuo, conforme suas necessidades educacionais individualizadas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;

VII - implementar e consolidar programas, projetos, tecnologias educacionais e metodologias pedagógicas inovadoras que diversifiquem os métodos de ensino e articulem o tempo didático entre a escola e o ambiente comunitário;

VIII - fomentar e divulgar pesquisas, estudos de caso, práticas exitosas e metodologias inovadoras sobre alfabetização, literacia e numeracia desenvolvidas nas salas de aula da rede municipal;

IX - promover a formação continuada e a valorização permanente dos profissionais da educação que atuam na alfabetização;

X - estimular o envolvimento ativo das famílias e da comunidade no processo de alfabetização dos estudantes; e

XI - promover, anualmente, a avaliação da alfabetização na rede municipal de ensino, estimulando as unidades escolares a desenvolverem instrumentos próprios de monitoramento e acompanhamento contínuo.

Parágrafo único. As ações desta Lei destinadas à Educação de Jovens e Adultos (EJA), inclusive as previstas no art. 8º, II e III, e no art. 14, III, ficam condicionadas à comprovação de demanda efetiva no âmbito da rede pública municipal de ensino.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa (ALFAMEDE), do Município de São Mamede:

I - articulação com a Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização (RENALFA), no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pelo Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e regulamentado pela Portaria MEC nº 1.774, de 1º de setembro de 2023, inclusive por meio do Comitê de que trata o art. 12;

II - fortalecimento da cooperação federativa e do regime de colaboração com a União e com o Estado da Paraíba, em especial mediante a adesão ao Programa Alfabetiza Mais Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 12.701, de 27 de junho de 2023, e ao Plano de Ações do Território Estadual (PATe), ou aos programas que os sucederem;

III - priorização do processo de alfabetização de todas as crianças até o final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental;

IV - incentivo ao desenvolvimento da linguagem oral e da literacia emergente na Educação Infantil, integrando práticas pedagógicas motoras, musicais e artísticas às experiências de linguagem, respeitadas as finalidades próprias dessa etapa e o desenvolvimento integral da criança, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem antecipação da escolarização formal;

V - estímulo contínuo aos hábitos de leitura, escrita e apreciação literária em espaços escolares e comunitários;

VI - enfrentamento da defasagem na aprendizagem dos estudantes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, por meio de suporte pedagógico contínuo, recomposição de aprendizagem e realização de ações pedagógicas periódicas;

VII - identificação precoce de dificuldades e transtornos específicos de aprendizagem, assegurando o devido encaminhamento e suporte pedagógico, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;

VIII - promoção do engajamento e da participação ativa das famílias no processo de alfabetização, mediante ações de cooperação com a comunidade escolar;

IX - garantia de política permanente de formação continuada para professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares; e

X - valorização dos profissionais do magistério atuantes na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em especial dos professores alfabetizadores.

CAPÍTULO IV
DO PÚBLICO-ALVO E DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Art. 6º Constituem público-alvo da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa (ALFAMEDE):

I - crianças matriculadas na educação infantil da rede pública municipal de ensino;

II - estudantes do 1º e do 2º ano do Ensino Fundamental;

III - estudantes do 3º, 4º e 5º ano do Ensino Fundamental;

IV - estudantes da educação básica regular que apresentem níveis insatisfatórios de alfabetização;

V - estudantes público-alvo da educação especial, na perspectiva da educação inclusiva; e

VI - estudantes da educação de jovens e adultos, observado o parágrafo único do art. 4º.

Art. 7º São agentes envolvidos na execução da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa:

I - professores da Educação Infantil;

II - professores do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental;

III - professores da Educação Especial;

IV - gestores escolares;

V - coordenadores pedagógicos;

VI - dirigentes da rede pública municipal de ensino;

VII - famílias e responsáveis legais; e

VIII - organizações da sociedade civil, mediante instrumento jurídico próprio, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO V
DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 8º A Política Municipal de Alfabetização (ALFAMEDE) será implementada por meio de programas e ações que incluam:

I - apoio à implementação do currículo municipal, elaborado em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, e estabelecimento de metas de aprendizagem para a Educação Infantil e para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II - formação continuada de professores da Educação Infantil, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos (EJA), com ênfase no ensino de conhecimentos linguísticos, na metodologia de ensino de Língua Portuguesa e Matemática, voltada à alfabetização e ao letramento;

III - seleção, produção e disponibilização de recursos e materiais didático-pedagógicos específicos e cientificamente fundamentados para a alfabetização e o letramento na Educação Infantil, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos (EJA), acompanhados da respectiva capacitação docente, sem prejuízo da autonomia pedagógica das unidades escolares;

IV - ações de recomposição e recuperação da aprendizagem destinadas aos estudantes que não tenham sido plenamente alfabetizados ou que apresentem dificuldades na leitura, escrita e matemática nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

V - produção, sistematização e disseminação de boas práticas e evidências científicas em alfabetização;

VI - formação de gestores educacionais, diretores escolares e coordenadores pedagógicos para dar suporte e acompanhamento pedagógico aos professores alfabetizadores e aos estudantes;

VII - promoção de mecanismos não pecuniários de certificação, reconhecimento e valorização dos professores alfabetizadores que desenvolvam metodologias eficazes e inovadoras, ressalvadas as vantagens instituídas por lei específica;

VIII - incentivo à elaboração e validação de instrumentos de avaliação e diagnóstico interno, bem como, observada a disponibilidade orçamentária, organização e aplicação de avaliação externa de larga escala e de avaliação municipal de fluência em leitura oral nas turmas do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental da rede municipal, própria ou em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba;

IX - adesão e implementação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, do Programa de Apoio à Alfabetização ou de programas correlatos que os sucedam; e

X - promoção de eventos e ações municipais de incentivo, tais como a Semana Municipal de Alfabetização e iniciativas voltadas à valorização da leitura e da literatura antirracista.

CAPÍTULO VI
DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 9º A Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa (ALFAMEDE) compreenderá ações permanentes de recomposição das aprendizagens, destinadas aos estudantes que apresentem defasagens ou dificuldades de aprendizagem, especialmente nos processos de alfabetização, leitura, escrita e matemática, assegurando-lhes oportunidades adequadas para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas para a respectiva etapa de escolarização.

§ 1º As ações de recomposição das aprendizagens deverão ser planejadas a partir de diagnóstico pedagógico, avaliações periódicas e análise dos resultados de aprendizagem, considerando as necessidades específicas de cada estudante e as características do contexto escolar.

§ 2º A recomposição das aprendizagens deverá contemplar estratégias pedagógicas diferenciadas, intervenções sistemáticas, acompanhamento individual ou em pequenos grupos, recuperação contínua e utilização de recursos e metodologias adequados às necessidades dos estudantes.

§ 3º Caberá às unidades escolares, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, estabelecer planos de intervenção pedagógica e mecanismos de acompanhamento e monitoramento das ações de recomposição, com definição de metas, prazos e indicadores de evolução da aprendizagem.

§ 4º As ações de recomposição das aprendizagens deverão articular-se ao planejamento pedagógico, ao currículo municipal, à formação continuada dos profissionais da educação e às estratégias de avaliação e monitoramento da ALFAMEDE.

CAPÍTULO VII
DO FINANCIAMENTO

Art. 10. Os recursos destinados ao financiamento da Política Municipal de Alfabetização (ALFAMEDE) e do Plano Municipal de Alfabetização (PMA) serão provenientes das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e alocadas ao Fundo Municipal de Educação (FME);

II - recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), observada a legislação federal de regência, em especial a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e mantidos na conta específica do Fundo;

III - transferências voluntárias da União e do Estado da Paraíba, celebradas por meio de convênios, acordos ou termos de colaboração;

IV - parcerias firmadas com instituições privadas, fundações e organizações da sociedade civil (OSC), bem como organismos internacionais, observada a legislação vigente; e

V - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual consignará dotação específica para as ações da Política Municipal de Alfabetização, compatível com o PMA e o PTA, observados os limites fiscais e a disponibilidade financeira do Município.

CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA GOVERNANÇA

Art. 11. O monitoramento da Política Municipal de Alfabetização (ALFAMEDE) será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, com o acompanhamento do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização e o apoio do articulador municipal designado no âmbito da RENALFA, competindo à Secretaria:

I - coordenar a elaboração, a execução, o acompanhamento e a revisão do Plano Municipal de Alfabetização (PMA) e do Plano de Trabalho Anual de Alfabetização (PTA);

II - organizar e gerir instrumentos próprios de avaliação educacional instituídos no âmbito municipal;

III - acompanhar os indicadores municipais de fluência em leitura, proficiência em escrita e desempenho em matemática;

IV - estabelecer metas anuais, estratégias pedagógicas e mecanismos de monitoramento contínuo;

V - assegurar a transparência na aplicação dos recursos financeiros e na divulgação dos indicadores e resultados de aprendizagem; e

VI - estimular a participação da comunidade escolar e da sociedade civil no acompanhamento e na avaliação dos resultados da política pública.

Art. 12. Fica criado o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização, instância colegiada de governança da Política Municipal de Alfabetização (ALFAMEDE), de caráter consultivo, propositivo e de articulação institucional, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que atuará também como Comitê Estratégico Municipal do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), integrante da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização (RENALFA), competindo-lhe:

I - promover a governança sistêmica da Política, mediante a articulação institucional entre a Secretaria Municipal de Educação, as unidades escolares, os órgãos colegiados e as instâncias regional, estadual e nacional do CNCA, e a coordenação integrada das ações no território municipal, sem prejuízo das competências da Secretaria Municipal de Educação previstas no art. 17;

II - acompanhar a execução da ALFAMEDE e das ações do CNCA no Município, e disseminar na rede municipal os seus marcos legais e diretrizes;

III - manifestar-se sobre o PMA e o PTA e propor aperfeiçoamentos;

IV - acompanhar os resultados das avaliações formativas do CNCA, da avaliação estadual e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), mobilizando as unidades escolares para a participação dos estudantes e propondo intervenções prioritárias nas escolas com menores indicadores;

V - acompanhar a formação continuada de que trata o art. 14, propondo a articulação de suas pautas aos resultados das avaliações;

VI - realizar visitas técnicas às unidades escolares e informar à Secretaria Municipal de Educação as necessidades de infraestrutura física e pedagógica, inclusive quanto a espaços de leitura e acervos literários, bem como acompanhar a distribuição e o uso dos materiais destinados às ações da Política;

VII - propor, em diálogo com o Conselho Municipal de Educação, critérios para o Programa de que trata o art. 16, observadas as diretrizes do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização;

VIII - manter registro da memória de gestão da Política, com atas, relatórios e evidências das ações desenvolvidas; e

IX - elaborar o relatório de que trata o § 1º do art. 13.

§ 1º O Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização terá a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Educação;

II - o Articulador Municipal do CNCA designado no âmbito da RENALFA;

III - 3 (três) formadores municipais, sendo 1 (um) da Educação Infantil, 1 (um) do ciclo de alfabetização (1º e 2º anos) e 1 (um) da recomposição das aprendizagens (3º, 4º e 5º anos do Ensino Fundamental);

IV - 1 (um) representante da Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante dos gestores escolares da rede municipal;

VI - 1 (um) representante da Educação do Campo;

VII - 1 (um) representante dos profissionais que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE) da rede municipal;

VIII - 1 (um) representante dos profissionais responsáveis pelas ações de busca ativa escolar da rede municipal;

IX - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Educação (CME);

X - 1 (um) representante indicado pelo Fórum Municipal de Educação ou, enquanto este não estiver instituído ou em funcionamento, por entidade representativa dos trabalhadores em educação com atuação no Município, na forma do regulamento;

XI - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

XII - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Tutelar, por deliberação de seu colegiado;

XIII - 1 (um) representante dos professores alfabetizadores da rede municipal de ensino, eleito por seus pares na forma do regulamento; e

XIV - 1 (um) representante dos pais ou responsáveis por estudantes da rede municipal de ensino, escolhido na forma do regulamento.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I e II do § 1º são membros natos e integrarão o Comitê enquanto no exercício das respectivas funções. Os demais membros, titulares e suplentes, serão designados por decreto do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º O Comitê reunir-se-á trimestralmente e/ou em caráter de urgência, mediante convocação do Presidente ou do Articulador Municipal do CNCA, de forma presencial ou por videoconferência, deliberando por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade. As reuniões serão registradas em ata, da qual constarão a relação dos presentes, a pauta, as manifestações e os encaminhamentos aprovados, arquivada na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Caberá ao Articulador Municipal do CNCA a coordenação executiva dos trabalhos do Comitê, sem prejuízo das atribuições do Presidente.

§ 5º O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 6º A participação no Comitê não será remunerada e será considerada prestação de serviço público relevante, ressalvadas as bolsas eventualmente concedidas pela União no âmbito da RENALFA, que não constituem remuneração a cargo do Município.

§ 7º A Secretaria Municipal de Educação prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comitê, sem criação de cargos ou funções, e o seu regimento interno será aprovado por decreto.

Art. 13. O acompanhamento das metas da Política Municipal de Alfabetização será realizado com base nos seguintes indicadores:

I - Indicador Criança Alfabetizada (ICA), divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, e índice municipal de crianças alfabetizadas ao final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental, apurado pelas avaliações da rede municipal;

II - níveis de proficiência em leitura, escrita e numeracia aferidos por avaliações externas e diagnósticos da rede municipal;

III - taxa de analfabetismo absoluto e funcional no Município de São Mamede, apurada com base em dados oficiais disponíveis ou em diagnósticos de metodologia validada; e

IV - taxa de frequência e permanência nos programas de alfabetização de jovens, adultos e idosos.

§ 1º O Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização elaborará, anualmente, relatório público de acompanhamento das metas da Política Municipal de Alfabetização.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Educação e apresentado à população em audiência pública, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de dezembro.

§ 3º O tratamento de dados pessoais de estudantes no âmbito desta Política observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e o melhor interesse da criança e do adolescente, e os relatórios, indicadores e resultados divulgados conterão apenas dados agregados, vedada a divulgação de informações que permitam a identificação individual de estudantes.

CAPÍTULO IX
DAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Art. 14. O Município de São Mamede promoverá a formação continuada dos profissionais da educação municipal para a plena execução da Política Municipal de Alfabetização, própria ou em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba, observadas as seguintes diretrizes e modalidades:

I - formação continuada para docentes da Educação Infantil, com ênfase no desenvolvimento da linguagem oral, na literacia emergente e no estímulo às práticas de leitura e escrita;

II - formação continuada para docentes dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco em metodologias de alfabetização, letramento e recomposição de aprendizagens;

III - formação continuada para docentes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e das demais modalidades de ensino;

IV - formação continuada para gestores escolares e coordenadores pedagógicos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na alfabetização e na recomposição das aprendizagens, voltada à gestão escolar, ao acompanhamento do processo de alfabetização e ao gerenciamento pedagógico dos dados dos ciclos avaliativos do CNCA;

V - formação continuada para gestores escolares e coordenadores pedagógicos da Educação Infantil (pré-escola), com foco na oralidade, na leitura e na escrita;

VI - formação específica em Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, para o atendimento a estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades/Superdotação, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia e outros transtornos de aprendizagem;

VII - capacitação em avaliação diagnóstica, interpretação de indicadores de aprendizagem e uso de tecnologias educacionais aplicadas à alfabetização;

VIII - aperfeiçoamento centrado no trabalho pedagógico, voltado aos componentes curriculares e à melhoria do fluxo escolar; e

IX - fomento à qualificação de professores e gestores por meio de cursos de extensão, aperfeiçoamento e pós-graduação.

§ 1º As ações de formação continuada serão desenvolvidas preferencialmente durante a jornada de trabalho dos professores, observada a reserva de carga horária para horas-atividade nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação manterá registro das ações de formação continuada, do qual constarão o cronograma, as temáticas trabalhadas, a carga horária, o formato, a frequência dos participantes e o percentual de profissionais alcançados em cada público, bem como as evidências de sua execução.

CAPÍTULO X
DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS

Art. 15. As unidades escolares da rede municipal de ensino promoverão práticas pedagógicas alinhadas ao currículo municipal e à Base Nacional Comum Curricular, respeitada sua autonomia pedagógica, garantindo o direito à alfabetização de todos os estudantes.

Art. 16. Fica instituído o Programa Municipal de Reconhecimento e Disseminação de Boas Práticas de Alfabetização, com o objetivo de valorizar e reconhecer iniciativas pedagógicas inovadoras desenvolvidas por professores e gestores da rede municipal.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo visa:

I - identificar e sistematizar experiências pedagógicas de sucesso na alfabetização, literacia e numeracia;

II - reconhecer projetos e unidades escolares que alcançaram avanços expressivos nos indicadores de aprendizagem, considerados o ponto de partida de cada unidade e o perfil socioeconômico dos estudantes atendidos; e

III - promover o intercâmbio e a difusão das práticas premiadas em toda a rede municipal de ensino.

§ 2º Os critérios de seleção, as categorias de reconhecimento e a periodicidade do Programa serão definidos em regulamento próprio a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização.

§ 3º O reconhecimento de que trata este artigo terá caráter não pecuniário, podendo consistir em certificação, menção honrosa ou destinação de materiais e recursos pedagógicos à unidade escolar, vedada a concessão de vantagem pecuniária a servidor sem lei específica.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Educação de São Mamede a coordenação estratégica, a gestão e a execução dos programas e ações decorrentes da Política Municipal de Alfabetização.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação manterá equipe técnica de gestão da Política Municipal de Alfabetização, composta por servidores de seu quadro, que atuará, entre outras, nas áreas de coordenação pedagógica da alfabetização, formação continuada, avaliação e fluência leitora, monitoramento de dados e indicadores, acompanhamento pedagógico das unidades escolares e recomposição das aprendizagens.

§ 2º A equipe de que trata o § 1º será organizada e terá seus integrantes designados por ato do Secretário Municipal de Educação, admitida a atuação de um mesmo servidor em mais de uma área, desde que compatível com sua jornada de trabalho, vedados a criação de cargos ou funções gratificadas e o aumento de despesa.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação manterá atualizado o Cadastro Institucional da Política Municipal de Alfabetização, do qual constarão a composição e o organograma da equipe de que trata o § 1º, as atribuições gerais, as funções, a formação, o vínculo funcional e o regime de trabalho de seus integrantes, o número total de servidores, a carga horária semanal de cada um destinada às ações da Política e as unidades escolares acompanhadas, bem como os cronogramas de formação continuada, de avaliações e de visitas técnicas, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação elaborará e manterá atualizado o Plano de Comunicação da Política Municipal de Alfabetização, alinhado à Política de Alfabetização do Território Estadual e ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, destinado à comunicação interna e externa das ações voltadas à garantia do direito à alfabetização, do qual constarão:

I - os objetivos da comunicação;

II - os públicos-alvo, entre os quais profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidade;

III - os canais de comunicação utilizados;

IV - a periodicidade das ações;

V - as estratégias de mobilização da comunidade escolar e da sociedade; e

VI - os mecanismos de divulgação dos indicadores e resultados da Política, observado o § 3º do art. 13.

Art. 19. A adesão de instituições de ensino privadas, comunitárias ou filantrópicas às ações desta Política dar-se-á de forma voluntária, mediante celebração de termo de adesão ou instrumento congênere, observadas as diretrizes expedidas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Municipal de Educação de São Mamede.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação de São Mamede, juntamente com o Conselho Municipal de Educação e o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização, acompanhará e avaliará periodicamente a execução desta política pública.

Art. 21. O Comitê Estratégico Municipal do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada eventualmente instituído por ato da Secretaria Municipal de Educação fica absorvido pelo Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização de que trata o art. 12, permanecendo seus membros em exercício até a designação de que trata o § 2º daquele artigo, que ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de São Mamede, suplementadas se necessário, na forma da legislação orçamentária.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mamede-PB, 05 de novembro de 2026.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO
Prefeito Constitucional

Autoria: Poder Executivo.